

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Aquisições

Processo: 04310.000584/2016-46
Assunto: Decisão do recurso administrativo interposto pela empresa: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 39/2016.

1. DO HISTÓRICO:

A licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 39/2016, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços de infraestrutura de rede de fibra ótica, para realizar serviços de conexão física nas redes INFOVIA Brasília, GDFNet e redes da Fundação Universidade Brasília (FUB), do Exército Brasileiro (EB), da Agência Espacial Brasileira (AEB), do Hospital das Forças Armadas (HFA) e da Câmara dos Deputados, abrangendo a instalação e a certificação de infraestrutura de fibras óticas com fornecimento de materiais, foi aberta em 12 de dezembro de 2016.

Na data prevista para abertura da licitação, foram apresentadas 12 (doze) propostas no certame.

Terminada a fase de lances, após análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação apresentados pela empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 58.619.404/0008-14, e após diligências efetuadas, a referida empresa foi declarada vencedora do certame.

No entanto, após divulgado o resultado do certame pela Pregoeira, a empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ nº 18.725.804/0001-13, tempestivamente, registrou no Sistema Comprasnet intenção de recurso, conforme abaixo transcrita, a qual foi aceita, sendo assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 26 do Decreto nº 5450/05.

“Prezada Pregoeira manifestamos a intenção de recurso, pois a licitante declarada vencedora apresentou itens em desacordo com exigências do Edital. Identificamos valores inexequíveis na proposta apresentada não atendendo o item 9.6 do Edital. Também não apresentou a relação de equipamentos/ferramental e relação de pessoal que atenda as exigências do item 10.3.5.4, bem como o dimensionamento adequado para atendimento ao contrato. Os pontos elencados acima serão demonstrados nas razões recursais.”

2. DO RECURSO:



A empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A apresentou seu recurso contra a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, alegando que a citada empresa não atendeu os itens 9.6 e 10.3.5.4 do Edital em referência, conforme síntese abaixo:

A Recorrente alega que houve ofensa ao item 9.6 do Edital, por ter a empresa SEAL TELECOM ofertado preços manifestamente inexequíveis, e que esses preços não são compatíveis com o mercado e nem tampouco com os orçamentos realizados pelo Órgão Licitante.

A Recorrente apresenta abaixo os seguintes itens que corroboram com o pedido de desclassificação da empresa considerada vencedora:

- Itens 26 a 29: O edital exige o fornecimento de um cabo MULTIMODO 10 GIGABIT OM4 para transmissão de dados a 10Gb a distância mínima de 500mts. Em consulta a diversos fabricantes, entende-se que os valores apresentados pela licitante vencedora não cobrem nem mesmo parte dos custos para fornecimento destes cabos. Se ainda forem considerados os custos de serviços envolvidos e demais impostos aplicáveis o valor unitário apresentado seria impraticável.
- Item 70: A informação prestada pela licitante vencedora na resposta da diligência de 13/12/2016 não foi suficiente para esclarecer a composição do valor unitário apresentado
- Item 95: O preço apresentado pela licitante vencedora não cobre os custos para fornecimento do gabinete tendo em vista o atendimento de todas as exigências contidas no ANEXO B do Edital

Alega que além de não atender ao item acima apontado, a licitante SEAL TELECOM não atendeu as exigências do Edital relativas a relação de equipamentos, ferramentas e número de colaboradores necessários para a execução do projeto. Descumpriu ainda as exigências relativas ao dimensionamento adequado ao atendimento ao futuro contrato administrativo, nos termos do item 10.3.5.4 do Edital em referência.

Alega ainda que a empresa apresentou a declaração contendo a relação das instalações, aparelhamento técnico e equipe técnica para a execução deste projeto em quantidade bastante inferior ao que realmente se faz necessário para a boa execução dos serviços.

Informa que a empresa SEAL TELECOM indicou apenas 12 (doze) profissionais para laborarem na execução contratual, e que para execução do objeto deste contrato, considerando a sua complexidade, são necessárias no mínimo 100 (cem) pessoas, para integralizar as equipes de campo. Sendo certo que serão necessários não somente engenheiros, mas encarregados de obra e de equipe, pedreiros, serventes de obra, técnicos, navegadores, motoristas, oficiais de rede, auxiliares de linheiro, técnicos e auxiliares técnicos em telecomunicações, além de projetistas e desenhistas para elaboração dos projetos vinculados a execução do futuro contrato administrativo.

A Recorrente esclarece que a empresa vencedora por diversas vezes, nesta declaração contendo a relação das instalações, aparelhamento técnico e equipe técnica, repetiu a descrição de equipamentos para demonstrar um volume de equipamentos que não condizem com a verdade.

Por fim, requer a Recorrente a reconsideração da decisão, e caso assim não entenda, submeta o presente recurso a autoridade competente para conhecimento e, no mérito, o provimento do presente Recurso, para declarar a desclassificação da empresa vencedora do certame, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por descumprir os itens 9.6 e 10.3.5.4 do Edital

3. DAS CONTRARRAZÕES:

No que se refere ao recurso apresentado pela empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, em síntese, conforme segue:

Ressalta que, de acordo com o objeto social descrito em seu contrato social, tem como foco de atuação a comercialização de materiais, peças e componentes de sistemas eletroeletrônicos, manutenção e assistência técnica à instalações industriais, comercialização de equipamentos de processamento de dados e seus acessórios, suporte técnico e treinamento na área de software e hardware, comercialização de equipamentos, peças e serviços de telecomunicações, participando, diuturnamente, de certames licitatórios, nos moldes da lei nº. 8.666/93 e correlatas.

Esclarece que os preços cotados pela empresa, reclamados pela TELEMONT são absolutamente exequíveis, tendo a SEAL todo o Know-How e condições de atender a demanda exigida no certame.

Se realmente os preços da SEAL não estão de acordo com o mercado, o que explicaria o fato de ter a TELEMONT cotado para vários itens (30, 39,42,44,57,76,85, dentre outros) valores inferiores à metade dos valores cotados pela SEAL? Também estariam contrários ao preço de mercado?

Ademais, considerando os preços unitários, conforme tabela anexa, verifica-se que a SEAL ofertou o preço mais baixo em apenas 19 itens, dos 96 listados, tendo, ao final, com base nas práticas de mercado, ofertado o menor preço global, sagrando-se vencedora do certame.

Em relação às diligências solicitadas pelo ilustre Pregoeiro, quanto aos preços dos itens da planilha nº 30: Recolhimento e relançamento de cabo óptico aéreo (metros); 59: Projeto com traçado de fibra óptica externa em CAD para a distribuidora de energia elétrica e o MP; e 70: Instalação de caixas de emenda Padrão FOSC, 96 fibras, a SEAL apresentou suas justificativas e ainda notas fiscais de produtos e serviços prestados recentemente, semelhantes aos requeridos no Edital, que também comprovam a exequibilidade dos preços apresentados em sua proposta, e permitindo a análise objetiva dos preços, realizada pelo Pregoeiro.

Portanto, restou comprovado que não houve afronta ao subitem 9.6 da parte geral do Edital, e ao artigo 48, II, da Lei 8.666/93, uma vez que a proposta da SEAL é plenamente exequível.

Como transcrito acima, considerando um mesmo ramo de atividade, os custos não são os mesmos para cada empresa, afirmação essa que vai de encontro às justificativas dos preços apresentados pela SEAL ao pregoeiro, em relação aos itens da planilha de preço nº 30, 59 e 70.



Nos termos da justificativa apresentada pela SEAL, a empresa já dispõe de empregados em seu quadro técnico para atender às demandas do futuro contrato a ser assinado, como dos demais contratos em execução, por isso a possibilidade de se ofertar um preço mais baixo do que o cotado por esse MPOG para aqueles itens.

E, quanto às caixas de Emenda, por ter em estoque em razão de compras mensais e em grande número, a SEAL pôde ofertar também um preço mais em conta do que alegado como correto pela Recorrente.

Portanto, correto o entendimento do Pregoeiro, ao manter a classificação e habilitação da SEAL, que demonstrou a exequibilidade dos preços por meio dos documentos enviados na ocasião da apresentação de sua justificativa, sendo certo que persistindo eventuais dúvidas, nada impede a realização de outras diligências, nos termos do artigo 43, § 3º do Edital.

Da ausência de inexequibilidade dos preços apresentados aos itens 26 a 29, 70 e 95 da planilha de preços

Da análise da ata do Pregão e da tabela anexa, percebe-se que, em relação aos itens 26 a 29 da planilha de preços, o preço mais baixo ofertado não foi da SEAL, mas da licitante Ômega Construções LTDA e, para o item 95, a oferta mais baixa foi da licitante Fundamentos Informática LTDA.

E, em relação ao item 70, já foi devidamente justificado o motivo do preço apresentado pela SEAL, que adquire mensalmente do fornecedor diversas caixas de Emenda, o que possibilita a aquisição por um preço abaixo do regularmente encontrado no mercado.

Da ausência de ofensa ao subitem 10.3.5.4 da parte geral do Edital

Nesse ponto, a Recorrente também apresenta argumentos equivocados para tentar imputar à SEAL eventual irregularidade que pudesse causar sua desclassificação do certame, ao afirmar que a Recorrida teria apresentado declaração com apenas 12 profissionais para trabalhar durante a execução contratual e que seria necessário, no mínimo, 100 pessoas para integralizar a equipe de campo, como encarregados de obra, pedreiros, serventes, motoristas, oficiais de rede, etc.

O Subitem apontado como descumprido pela SEAL determina que a licitante deve apresentar “Relação explícita e declaração formal da sua disponibilidade de equipamentos, ferramental, instalações físicas apropriadas e específicas, bem como pessoal técnico especializado para realização dos serviços que são objeto deste Edital”.

Pois bem, conforme fls. 107 a 111 dos documentos de habilitação da SEAL, depreende-se que a Recorrida apresentou a referida declaração, conforme determinado no Edital, com o nome dos responsáveis técnicos para a realização dos serviços, como engenheiros, gerentes e técnicos de instalação e de projetos, exigência cumprida nos termos do artigo 30, §6º da Lei 8.666/93, tendo também declarado que disporá dos profissionais necessários no momento da execução contratual.

Ora, quanto aos demais profissionais elencados pela Recorrente, é certo que serão disponibilizados no momento da execução contratual, com número suficiente para o pleno cumprimento do contrato, e, por não se tratarem de profissionais técnicos especializados, não é

exigido sua relação explícita, mas apenas a declaração de que a futura Contratada terá em seu quadro os referidos profissionais no momento oportuno, como fez a SEAL.

E, tratando-se o certame de Sistema de Registro de Preços, é notório que os licitantes têm conhecimento do quantitativo máximo a ser exigido do futuro contratado, mas não do mínimo e do que efetivamente será adquirido pelas Contratantes, portanto, a exigência alegada pela Recorrente, no sentido de que deveriam ter sido apresentados ao menos 100 pessoas, é ilegal.

Nesse sentido: “...7. No tocante à última exigência - existência prévia, nos quadros da empresa, de profissionais certificados em diversas áreas, com prazo de 5 dias para suas contratações – extrai-se da leitura dos esclarecimentos apresentados pelo responsável e dos termos do edital que a pretensão da Administração é, de fato, que seja comprovada a existência desses profissionais somente quando da assinatura do contrato e o consequente início de sua execução; exigindo-se, tão-somente, na fase de habilitação, uma declaração do responsável da empresa de que, quando da formalização da avença, terá o quantitativo exigido.7.1 Tal exigência é possível, ante a permissão legal inserta no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93...”(Acórdão 854/2013, Plenário, rel. Min. José Jorge)

Ao classificar a proposta da SEAL, o MPOG acertadamente atendeu ao princípio da Vinculação ao Edital, uma vez que, conforme demonstrado alhures, a Recorrida cumpriu todas as exigências estabelecidas pela lei do certame.

Por fim, requer seja negado provimento ao recurso da TELEMONT, de modo a se confirmar a SEAL como a vencedora deste Pregão e, ato subsequente, a adjudicação do objeto em seu favor e celebração do contrato administrativo.

4. DA DECISÃO:

Analisando o recurso e as contrarrazões apresentados, faço as seguintes considerações.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

O recurso e as contrarrazões apresentados foram submetidos à análise da área técnica, que em confronto com a legislação vigente e com as doutrinas e jurisprudências correlatas, assim manifestou-se:

Em 21 de dezembro de 2016, a empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor da decisão que declarou vencedora a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. O referido recurso, apresentado de forma tempestiva, apresentou fundamentos que procuravam justificar que a empresa SEAL não atendeu os itens 9.6 e 10.3.5.4 do Edital do certame em referência, solicitando assim a sua desclassificação do certame.

A empresa SEAL, por sua vez, apresentou contrarrazões, também tempestivas, em 21 de dezembro de 2016.

É o relatório. Passa-se agora à análise do teor do recurso e das contrarrazões.

Em atenção à alínea “a) Da Ofensa ao item 9.6 do Edital” do item “III – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA” do recurso interposto pela empresa TELEMONT, destaca-se que a empresa SEAL apresentou, em sede de diligência, justificativa para os preços praticados no presente certame. Além disso, em suas contrarrazões, a SEAL ressaltou que várias outras empresas participantes do processo licitatório deram lances abaixo dos preços da SEAL, o que representa forte indício de que tais preços não se encontram aquém dos praticados pelo mercado. Nesse tocante, apresenta-se abaixo uma série de decisões do Tribunal de Contas da União que comandam a adoção de uma análise mais aprofundada e minuciosa para a desclassificação de propostas com base na alegação de inexecuibilidade de preços, enfatizando a necessidade de se dar ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta:

“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão (Acórdão 2.528/2012 – TCU Plenário).”

13. Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex-PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

14. Daí a Súmula-TCU 262, a qual estipula que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

15. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados”. Nessa conformidade, a unidade técnica indicou o Acórdão 2.528/2012, reforçado pelo recente 1.092/2013, ambos do Plenário.

16. Em adição, cito o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, que tratou de primeiro estudo desta Corte com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para custos indiretos, tributos e lucro. Embora o processo tenha se referido a obras, os preceitos ali contidos podem perfeitamente ser utilizados para a contratação de serviços continuados sob exame. Sobre a questão da margem de lucro, eis o raciocínio exposto na referida deliberação:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta.

As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado para o tipo de obra a ser executada; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho para a empresa, entre outras. Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações de obras, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”

17. Após estudos mais recentes, foi proferido o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, no qual consta a seguinte conclusão:

“143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.”

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. (ACÓRDÃO Nº 3092/2014 - TCU – Plenário).

Tendo a empresa SEAL apresentando fundamento para a prática dos preços cotados no certame e garantindo que fornecerá tais produtos em tais montantes, não há motivos que sustentem o deferimento do pedido da empresa TELEMONT.

No que se refere à alínea “b) Da ofensa ao item 10.3.5.4 do Edital” do Item “III – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA” do recurso da TELEMONT, enfatiza-se que o edital não exige a definição de número mínimo de funcionários ou a especificação minuciosa de equipamentos utilizados para a realização dos serviços objeto da contratação. A empresa SEAL, conforme comprovado nas declarações apresentadas bem como em suas contrarrazões, apresentou documentos definindo equipe técnica responsável pela execução dos serviços, além de afirmar que utilizará os recursos humanos e materiais já presentes na empresa para a execução dos serviços. Além disso, no nosso entendimento, nada impede que a empresa se adeque para esse aspecto de número de profissionais a fim de atender a demanda proveniente dos contratos que serão originários da ata, visto que a ata, muito provavelmente, não deve ser executada de uma única vez e de forma imediata. Dessa forma, não caberia a essa comissão desqualificar a proposta da empresa SEAL sem nenhuma motivação objetiva e sem fulcro em exigências do edital.

Ante o exposto, este Departamento entende não haver razões técnicas que justifiquem o deferimento do recurso interposto pela empresa TELEMONT.

Corroborando com manifestação da área técnica sobre a alegação de que a proposta apresentada pela empresa vencedora é inexequível, esclareço que fundamentada em doutrinas e jurisprudência, percebe-se que o entendimento firmado sobre a inexequibilidade de preços é no sentido de que não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

No quadro a seguir constam os valores finais ofertados pelas licitantes, detentoras dos cinco melhores preços globais apresentados no citado Pregão.

| Ordem | Empresa | CNPJ | Valor Final | Percentual de desconto em relação a 1ª colocada |
|-------|---|--------------------|---------------|---|
| 1ª | SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA | 58.619.404/0008-14 | 23.416.141,43 | |
| 2ª | TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A | 18.725.804/0001-13 | 24.453.597,75 | 4,25% |
| 3ª | FC MULTISERVICE LTDA. – ME | 09.602.208/0001-55 | 24.636.580,43 | 4,96% |
| 4ª | TRANSPORTAR TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE S/S LTDA | 10.220.665/0001-64 | 24.878.979,75 | 5,88% |
| 5ª | HC COMUNICACAO DE DADOS LTDA | 05.202.938/0001-08 | 25.807.429,98 | 9,27% |

O instrumento convocatório previu como critério de julgamento o menor preço global, ao qual esta Pregoeira está estritamente vinculada.

A Recorrida declara em sua proposta que no preço final dos serviços propostos, estão incluídos todos os custos necessários para a prestação dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto do Pregão em referência, incluindo todos os tributos, encargos trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas que incidem ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação e que influenciem na formação dos preços desta proposta. Declara ainda, plena aceitação das condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Cabe registrar que, em manifestação à diligência realizada, quando da análise da proposta de preços, acerca de alguns itens de serviços, em especial os itens 30, 59 e 70, por apresentarem valores bastantes reduzidos, em relação aos valores orçados por esta Administração, a recorrida ratifica os valores ofertados e apresenta justificativa para os mesmos.

Consigne-se que a Recorrida em suas contrarrazões, declara expressamente que os preços cotados em sua proposta de preços são absolutamente exequíveis, declarando ainda, que possui todo o Know-How e condições de atender a demanda exigida no certame.

Corroborando com a declaração acima, cabe registrar parte do Acórdão TCU 141/2008 – Plenário, e os itens 18 e 19 do Voto do Ministro Relator proferido no Acórdão TCU 1248/2009 – Plenário, conforme abaixo:

“15. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.” (negritei) (Acórdão 141/2008 – Plenário).

“18. (...) verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos ; como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. (negritei)

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.” (Voto do Ministro Relator proferido no Acórdão 1248/2009 – Plenário).

É importante ressaltar que a empresa é responsável pela execução total e satisfatória do serviço contratado, sob pena de aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, não podendo, com a finalidade de reduzir custos, descumprir as obrigações contratuais previamente definidas. O pleno cumprimento dessas obrigações será averiguado pela Administração por meio da fiscalização do contrato.

Considerando que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, uma vez que resultaria em prejuízo ao interesse público. Conforme informado acima, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar, sobre o que afirma a licitante declarada vencedora que sua proposta é exequível.

Quanto as alegações da recorrente de que a recorrida não atendeu as exigências mínimas estabelecidas no subitem 10.3.5.4 do Edital, abaixo transcrito, os argumentos trazidos à baila na peça recursal não procedem, conforme manifestação da área técnica e contrarrazões apresentadas.

10.3.5 Relativo à Qualificação Técnica:

A licitante deverá apresentar:

10.3.5.4 Relação explícita e declaração formal da sua disponibilidade de equipamentos, ferramental, instalações físicas apropriadas e específicas, bem como pessoal técnico especializado para realização dos serviços que são objeto deste Edital.

Diante do exposto, considerando as determinações/orientações do Tribunal de Contas da União e as disposições legais afetas ao assunto, a fim de resguardar o interesse público, foram consideradas improcedentes as alegações da empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Neste contexto, proponho o recebimento do recurso interposto pela empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, mantendo a decisão proferida, no sentido de considerar a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA vencedora do certame.

À consideração da autoridade superior.

Brasília, 26 de dezembro de 2016.


LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA
Pregoeiro



1. Relativamente às considerações do Pregoeiro, recebo o recurso administrativo interposto pela empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face da improcedência de suas alegações, mantendo inalterado o resultado do certame, onde foi declarada vencedora do certame a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

2. Comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

Brasília, 26 de dezembro de 2016.


WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER
Diretor de Administração - Substituto